



PROCESSO N. º: 2020002041

INTERESSADO: DEPUTADO WILDE CAMBÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos em locais que especifica no âmbito do

Estado de Goiás e dá outras providencias.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei (nº 2041/2020), de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos em locais que especifica no âmbito do

Estado de Goiás e dá outras providencias.

A propositura, em síntese torna obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta onde

funcionarem as feiras livres no Estado de Goiás.

Os banheiros químicos removíveis e com lavatórios compreenderão gabinetes separados por sexo, além de um especialmente adaptado de uso exclusivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, e ficarão disponíveis e em condições de utilização durante todo o período de funcionamento

da feira livre.

Ficam excluídas dessa obrigatoriedade as feiras livres realizadas em recintos que disponham

de instalações sanitárias fixas.

É obrigatório à disponibilização de álcool em gel nas unidades que disponham de instalações

fixas.

Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para a utilização dos banheiros químicos, de

qualquer usuário.

A proposição entrará em vigor na data da sua publicação

A seguir, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para

análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de matéria de saúde pública,

entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em





pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (Constituição Estadual — CE/GO, art. 20, § 1°).

Convém observar que a propositura em tela contém matéria pertinente a saúde pública, inseridas, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente disposta no art. 24, VI, da Constituição Federal (CRFB) ademais abrange também a competência comum de todos os entes federativos, conforme disciplina o art. 23, VI, CRFB.

Ademais, conforme leciona a doutrina, não há que se falar em usurpação de competência.

a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Portanto, como não há qualquer empecilho constitucional ou legal, ao andamento da presente proposta legislativa.

Isto posto, pela matéria estar conforme os ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, pugnamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposição, sendo pela **aprovação** do Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de

ଠା

de 2020.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual